



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.971, DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4641/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O doador de sangue fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

Art. 2º Considera-se para os fins desta lei, somente a doação efetuada em órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 3º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública farão constar, nos editais de concursos públicos, informação sobre o benefício de isenção de que trata esta lei e as regras para a sua obtenção.

Art. 4º A unidade coletora de sangue de que trata o art. 2º desta lei elaborará documento específico ou declaração onde deverão constar:

§ 1º Os seus dados de identificação.

§ 2º Os dados de identificação do doador.

§ 3º Histórico anual das coletas de sangue para comprovação do previsto no parágrafo único desta lei.

§ 4º Carimbo com o nome, cargo ou função, matrícula ou registro do responsável pela coleta de sangue.

Parágrafo único. O doador somente terá direito à isenção de que trata esta lei se comprovadas no mínimo três doações por ano.

Art. 5º O doador apresentará para a inscrição em concurso público o documento de que trata o artigo antecedente para ser juntado à inscrição, atendidas as exigências e requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos em regra está vinculada ao pagamento de taxas de inscrição para os mais variados certames em todo o país.

No entanto, em algumas unidades da federação existem algumas exceções para a isenção das referidas taxas. Sendo uma destas, a de doador de sangue. É louvável tal iniciativa, pois os bancos de sangue não conseguem atender na maioria das vezes às demandas em toda parte, pois o Brasil necessita em média de 5.500 bolsas de sangue diariamente. Exemplificando, a Lei

nº 12.147/2005, aplicada no Estado de São Paulo, tem isentado da taxa de inscrição os doadores de sangue.

Certamente diante dessa dificuldade o Governo Federal tenha criado o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue – PNDVS, justamente para conseguir o apoio da população, convencendo-a a doar sangue.

Não faltam estímulos para que os bancos de sangue e hemocentros recebam mais doadores. Por isto muitas empresas e instituições têm incentivado seus funcionários a abraçar essa causa; de igual modo campanhas veiculadas em jornais, revistas, rádio e TV chamam a atenção para dar uma solução para esse problema.

Lembrando que muitos gostariam de atender a esse apelo, no entanto encontram-se impedidos de fazê-lo por não atender aos requisitos para doar sangue. Por isto apresentamos a presente proposição, para que as pessoas que atendam a tais requisitos se habituem a essa prática salutar, cujo gesto traz em primeiro lugar um benefício incalculável àqueles que precisam de doações de sangue constante para viver ou daquelas pessoas que momentaneamente necessitam de sangue para salvar as suas vidas.

Com relação à aplicação de leis que incentivam a doação de sangue em muitos entes da federação, com a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos, até o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou na maioria dos seus julgados, da necessidade de lei local para a efetivação desse direito, razão pela qual cremos que esta oportunidade deve ser ampliada não apenas nas localidades onde existam leis que prevejam a isenção de taxa de inscrição para concurso público, porém em todo o território nacional, sendo esta uma das formas de poder contribuir para a regularização dos estoques de bolsas de sangue em nossos bancos de sangue e hemocentros.

Diante do que foi exposto, esperamos poder contar com, o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

FIM DO DOCUMENTO